



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 115/2023**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Poder Executivo. Processo Legislativo. Leis Orçamentárias. Alteração no PPA. Possibilidade. Lei Complementar 101/2000 e transparência da gestão fiscal. Agência Reguladora e Autonomia Financeira. Superavit Financeiro. Contabilidade Pública. Análise da validade. Direito Financeiro. Créditos Adicionais. Conceituação e regime jurídico. Nova Suplementação. Temas distintos. Técnica Legislativa. Comentários.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR AÇÕES NO PLANO PLURIANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023, A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS DA AGERSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





1. O projeto tem vários objetivos distintos que deveriam ser objeto de projetos distintos. Trata-se, numa mesma proposta, da criação de ação no Plano Plurianual, da reversão ao tesouro municipal de recursos superavitários da Agera, de abertura de créditos especiais para Secretaria Municipal, da modificação de lei anterior aprovada nesta Casa de Leis.

Este tipo de proposta viola frontalmente a **Lei Complementar nº 95<sup>1</sup>**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e determina em seu artigo 7º, incisos I e II:

*Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*

*I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*

*II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*

<sup>1</sup> Que regulamenta, de forma específica, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.





**As matérias tratadas são importantes e deveriam ser tratadas em leis distintas, para que se atenda às normas relativas à boa técnica legislativa.**

## 2. Criação de Programa no Plano Plurianual

Sob o aspecto formal, podemos afirmar que o Plano Plurianual - PPA, instituído pela Constituição Federal de 1988, como instrumento normatizador do planejamento de médio prazo e de definição das macro-orientações do Governo é uma lei de periodicidade quadrienal, de hierarquia especial e sujeita a prazos e ritos peculiares de tramitação.

Consoante estabelece o art. 165, § 1º da Constituição, a lei que instituir o PPA deverá estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Quanto à possibilidade de alteração da lei que instituiu o Plano Plurianual, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, §7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.

Desta feita, para que possam ser feitas alterações na lei que instituiu o Plano Plurianual, deve ser observado o regramento imposto pela Constituição, em especial, a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, *ex vi*, do disposto no inciso I, do artigo 165 da Carta Constitucional.

Assim, entendemos ser possível a alteração da lei municipal que instituiu o plano plurianual, desde que por iniciativa do Executivo e observadas as regras do processo legislativo fixadas pela Constituição, aplicável aos Municípios por força do *princípio da simetria com o centro*<sup>2</sup>.

2 “O princípio da simetria é um desdobramento dos princípios constitucionais extensíveis, traduzindo-se em um conceito de caráter genérico que se funda na Constituição Federal como parâmetro de validade para a autoridade constituinte decorrente e para os atos normativos estaduais, assim como para a Lei Orgânica e a legislação municipal. Dessa forma, devem ser observadas as normas de organização da União previstas pela Constituição Federal quando da criação e alteração das normas em âmbito estadual e municipal”, apud Ráisa Duarte da Silva Ribeiro in “Poder constituinte decorrente e os tribunais de contas: a aplicação do princípio da simetria nas Constituições Estaduais”, Revista dos Tribunais | vol. 993/2018 | p. 349 - 372 | Jul / 2018.





Cabe, ainda, registrar que para qualquer alteração procedida no Plano Plurianual, torna-se **necessário promover as respectivas adequações** na LDO e na LOA, a fim de manter a compatibilidade exigida pelo artigo 165 e 166 da Constituição e dos artigos 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Ressalte-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê, no art. 48, parágrafo único, I, que **em obediência à transparência da gestão fiscal, será incentivada a participação popular e a realização de audiências públicas em projetos que discutam planos**, diretrizes e orçamentos.

A proposta necessita de **quórum qualificado** para sua aprovação, nos termos do art. 105, § 1.º, II, “e”, do Regimento Interno.

### 3. Reversão de Recursos da Agersa ao Tesouro

#### Breve conceito de agência reguladora

O agigantamento do Estado, cujo ápice foi verificado na década de 1980, levou-o a repensar, em 1990, seu papel. Como resultado o Estado decide buscar maior eficiência através da desestatização de alguns serviços públicos.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





As agências reguladoras, no Brasil, surgem por conta das privatizações e da necessidade de disciplina das concessões. Trata-se de uma nova forma de atuação do Estado no domínio econômico. Tem-se a substituição do modelo de Estado interventor para um modelo gerencial, pautado pela regulação do serviço delegado à iniciativa privada e avaliação de desempenho e eficiência desta (iniciativa privada) enquanto concessionária, permissionária ou autorizatária de serviço público.

## Natureza jurídica de autarquia especial das agências reguladoras

Nas palavras do Prof. Tercio S. Ferraz Jr.<sup>3</sup>, “o direito brasileiro incorporou um instrumento do direito norte-americano: as **agências reguladoras**. A nova entidade é considerada **autarquia especial**, em face dos poderes ampliados que detém em comparação com a simples autarquia. Sua principal característica, neste sentido, é apontada na independência (quanto a decisão, objetivos, instrumentos, financiamento). Por conta desta característica ocorre, com a criação das agências, uma ostensiva delegação de poderes, uns quase legislativos, outros quase judiciais e outros quase regulamentares. Tal delegação, obviamente, levanta sérias dificuldades no que toca ao fundamento constitucional”.

3 FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Agências reguladoras: legalidade e constitucionalidade. Revista Tributária e Finanças Públicas. ano 8. vol. 35. p. 143-158. São Paulo: Ed. RT, nov.-dez. 2000



Maria Sylvia Z. Di Pietro<sup>4</sup> esclarece porque as agências reguladoras foram criadas com regime especial: *“Elas estão sendo criadas em regime especial. Sendo autarquias, sujeitam-se às normas constitucionais que disciplinam esse tipo de entidade; o regime especial vem definido nas respectivas leis instituidoras, dizendo respeito, em regra, à maior autonomia em relação à Administração Direta; à estabilidade dos seus dirigentes, garantida pelo exercício de mandato fixo, que eles somente podem perder nas hipóteses expressamente previstas, afastada a possibilidade de exoneração ad nutum; ao caráter final de suas decisões, que não são passíveis de apreciação por outro órgão ou entidades da Administração Pública”.*

É defensável esta independência maior das agências em relação ao Poder Executivo, que não pode rever ou alterar os atos daquelas. Como ensina Di Pietro, *“A estabilidade outorgada aos dirigentes das agências confere maior independência, não muito comum na maior parte das entidades da Administração Indireta, em que os dirigentes, por ocuparem cargos de confiança do Chefe do Poder Executivo, acabam por curvar-se a interferências, mesmo que ilícitas”.*

4 DI PIETRO, Maria Sylvia Z. Direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.





Para o Min. Joaquim B. Barbosa Gomes<sup>5</sup> as agências reguladoras podem ser conceituadas como: *“Em suma, trata-se de pessoas jurídicas de direito público, espécie do gênero autarquia, às quais são conferidas as funções de regulamentação, fiscalização e decisão em caráter descentralizado no âmbito de determinado setor da atividade econômica e social de grande interesse público. Por serem autarquias, devem ser criadas por lei, como determina o art. 37, XIX, da CF. Em razão do princípio da simetria, sua extinção também pode se dar através de lei específica e por motivos de interesse público”*.

No Brasil, verifica-se que as agências reguladoras, além das funções macrolistadas pelo Min. Joaquim Barbosa, no conceito mencionado acima, têm as atribuições próprias, enquanto autoridades, no que diz respeito à concessão, permissão e autorização de serviço público. Neste âmbito as agências podem, exemplificativamente e conforme o que estiver previsto na sua respectiva lei de sua criação:

1. regular os serviços objeto da delegação;
2. realizar a licitação que precede o ato de delegação;
3. celebrar o contrato de concessão ou permissão, ou praticar o ato de autorização;
4. definir o valor das tarifas e participar do controle dos reajustes;
5. controlar a qualidade dos serviços objeto da delegação;

<sup>5</sup> GOMES, Joaquim B. Barbosa. Agências reguladoras: a metamorfose do Estado e da Democracia – Uma reflexão de direito constitucional e comparado. Revista de Direito Constitucional e Internacional. ano 13. vol. 50. p. 39-74. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar 2005.



6. aplicar sanções;
7. rescindir o ato de delegação, ou revogar a autorização; e
8. atuar como ouvidora dos usuários do serviço objeto de delegação.

Diferente, portanto da chamada **agência executiva**, que se identifica por um critério negativo: seria uma autarquia destituída de competências regulatórias, dedicada a desenvolver atividades administrativas clássicas, inclusive a prestação de serviços públicos, subordinada a um plano estratégico e a um contrato de gestão<sup>6</sup>.

A Lei n.º 4.798, de 14 de julho de 1.999, que criou a AGERSA destacava a autonomia da agência e o seu caráter exclusivamente regulatório nos seguintes dispositivos:

***Art. 1º - Fica criada a Agência Municipal de Regulação dos Serviços de Saneamento de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA, entidade integrante da administração pública municipal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dotada de poder de polícia e de autonomia administrativa e financeira.***

<sup>6</sup> Cf. JUSTEN FILHO, Marçal in “Curso de Direito Administrativo”, 2a ed. Rev. E atual. - São Paulo:Saraiva, 2006, pg. 474.





***Art. 3º - A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica e autonomia financeira.***

***Art. 4º - A Agência atuará como autoridade administrativa independente, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.***

Se o que o projeto pretende é a transferência de recursos orçamentários da agência para outra unidade orçamentária do Executivo, e, talvez, do pressuposto de que as agências reguladoras não são absolutamente independentes do Poder Executivo, observa-se que a Lei que instituiu a AGERSA foi alterada pela Lei n.º 4.876/1999, que deu nova redação ao inciso II, do art. 38, determinando o repasse do excedente orçamentário aos cofres da Prefeitura Municipal, nos seguintes termos:

***Art. 38 - Constituem receitas da AGERSA, dentre outras fontes:***

***I - Dotações orçamentárias do orçamento geral do município, créditos especiais e repasses que lhe forem conferidos;***

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*II - Recursos provenientes da outorga do serviço de saneamento, que deverão ser pagos diretamente à AGERSA, observando o que dispõe a Cláusula 14, item 14.1.1, do Edital de Concorrência Pública nº 06/97, devendo a Agência Reguladora reter, para a formação de sua receita orçamentária, até o limite de 30.000 (trinta mil) UFIR's mensais, repassando à Prefeitura Municipal mensalmente valores que eventualmente excedam esse limite<sup>7</sup>;*

Ocorre que referida norma foi revogada pela Lei n. 5.807/2005, que por sua vez foi revogada pela Lei n. 6.537/2011, não havendo nesta lei, nem em alterações posteriores (por exemplo, a Lei n. 7.237/2015), disposições relativas à execução de obras, subsídio de serviços, ou transferência de recursos superavitários.

A norma que se pretende aprovar atenta claramente contra o princípio da independência e autonomia financeira da agência, que deveria manter as suas receitas disponíveis em caixa próprio ou aplicações financeiras, destinadas a dotar a entidade de meios para o desempenho de suas funções e assegurariam a almejada autonomia financeira, **sem incumbências que fogem ao seu desiderato primordial, qual seja, a fiscalização, a regulação, o controle dos serviços públicos delegados, permitidos e concedidos**. Este tem sido o modelo adotado para as agências governamentais federais, que não possuem o

<sup>7</sup> Evidentemente, pelo próprio decurso de tempo da aprovação da norma, os valores, bem como a própria unidade de referência já extinta, estão efetivamente desatualizados.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ônus de realizar obras que cabem aos concessionários, ou repassar excedentes ao caixa do Tesouro Nacional.

Não obstante nosso entendimento, **há precedentes de aprovação deste tipo de lei no Município** com a aprovação da Lei n. 7312, de 25 de dezembro de 2015, que autorizava o repasse de verba própria ao Município, com a **finalidade de financiar a extensão de redes de distribuição de água para localidades afastadas e distritos**, como se observa:

LEI Nº 7312, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2015.

*AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AGERSA NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na **Unidade Orçamentária 71.01 – Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA**, despesas não previstas no Orçamento 2015, criando para tanto o seguinte:

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 71.01 – AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AGERSA**

ELEMENTO DE DESPESA		VALOR ( R\$ )
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	
3.3.91.00.00.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
3.3.91.93.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.941.580,24
FONTE DE RECURSO		
299900005807	RECURSOS VINCULADOS – AGERSA	1.941.580,24

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





	PROGRAMA DE TRABALHO	
28.846.0000.3.003	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	1.941.580,24

**Art. 2º** - O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de superávit financeiro, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item I, da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 25 de novembro de 2015.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**

**Prefeito Municipal**

No mesmo sentido e mais recentemente, a lei Municipal 7.606, de 14 de novembro de 2018, dispõe:

*“Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros na ordem de R\$ 2.461.529,00 (Dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais) da AGERSA para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, a fim conceder, através da Secretaria Municipal de Obras, subvenção para investimento para execução das obras de extensão de redes de distribuição de água tratada nas localidades de Lambari, Tijuca, Safra, Timbó, Quilômetro Nove, Gironda e Monte Líbano, georreferenciadas nos autos do Processo 53- 32184/2018.”*

## **Superavit Financeiro – Normas de Contabilidade Pública**

Noutro momento, mas não menos importante, o **artigo 6º** cita a existência de **superavit financeiro** para atender à referida demanda. De acordo com o § 2º do art. 43 da Lei 4.320, superavit financeiro é o nome dado à diferença positiva entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro apurado

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





no **balanço patrimonial** do exercício **anterior**. A esse resultado diminui-se os créditos adicionais que passaram pro outro exercício (aqueles abertos nos últimos 4 meses que foram prorrogados) e soma-se as operações de créditos a eles vinculadas. **Ele não se confunde com o excesso de arrecadação, que ocorre no exercício corrente** (§ 3º do art. 43 da Lei 4.320).

De acordo com o artigo 43 da Lei 4.320/64<sup>8</sup>, o superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior poderá ser utilizado como fonte de recurso para a abertura de créditos suplementares ou especiais, dependendo da observância dos seguintes requisitos:

a) **Exposição justificada**, para toda e qualquer abertura de crédito suplementar e/ou especial, a fim de que os óbices porventura existentes sejam minimizados ou mesmo extintos.

b) **Existência do recurso** em volume suficiente para o objetivo pretendido.

c) **Disponibilidade absoluta**, para que a administração possa lançar mão, de imediato, do recurso financeiro para aplicação na finalidade pretendida.

8 Que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.





d) **Não comprometimento assegurado**, ao se verificar previamente se o recurso está ou não comprometido ou vinculado a outras obrigações, quais sejam: fundos especiais, convênios, obrigações trabalhistas, obrigações financeiras contratuais (juros e amortizações de empréstimos) e outras.

Com referência aos recursos vinculados<sup>9</sup> (Ver arts. 71 a 74, da Lei 4.320/64), o parágrafo único do art. 8º da LC no 101/2.000 (LRF) dispõe que **os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, observando-se ainda, como acréscimo à presente exigência, as disposições do art. 50. I, da LC 101/2.000 (LRF), determinando que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem **identificados** e escriturados de forma individualizada”..

<sup>9</sup> Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Dessa forma, por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a **respectiva fonte de recurso**. Caso se verifique que houve superavit financeiro em determinada fonte, **esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei**.

Resumindo ao máximo, ao mencionar a existência de superavit financeiro, para que sua aplicação se dê de forma legal, é necessário que se apresente, pelo menos, o **cálculo da apuração do resultado do exercício anterior**. De igual modo é necessário **saber se os recursos do superavit estão vinculados** à Unidade Orçamentária referente ao novo programa de governo.

O projeto necessita de **quorum qualificado para sua aprovação**, nos termos do art. 105, § 1.º, II, “f”, do Regimento Interno.

## Conclusões resumidas

Entendemos que a transferência de recursos de Agência Reguladora atenta contra o princípio da independência e autonomia financeira da agência, mas, contra nosso entendimento, há legislação municipal nesse sentido,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ressalvando que a aprovação e existência de leis em vigor não afastam vícios de formação das normas<sup>10</sup>;

Superavit é instituto de direito financeiro que depende de demonstrativo chamado **cálculo de apuração do exercício anterior, não juntado ao projeto**;

#### 4. Abertura de Créditos Adicionais.

##### Definição financeira de Crédito

A palavra "crédito" é empregada em dois sentidos diferentes na terminologia do Direito Financeiro.

Numa primeira acepção, o vocábulo "crédito" é usado para designar a faculdade de o Estado tomar dinheiro emprestado, ou o conjunto dos

<sup>10</sup> Ante o fato de a lei municipal ser norma hierarquicamente inferior à Constituição e por possuir nesta os fundamentos de validade e sustentação, **não será permitida a sua coexistência no ordenamento jurídico se seu conteúdo dispuser de modo a contrariar a Constituição, uma vez que somente com fundamento na Lei Maior é que ela poderia ser validada** (Cf. CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Da declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos em face das leis nºs 9.868 e 9.882/99. In: SARMENTO, Daniel (Org.) et. al. O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 48.. Por esse princípio, atribui-se  **nulidade absoluta e ineficácia plena à lei incompatível com a Constituição Federal**, por lhe faltar o fundamento de validade. É lei que será afastada por provocação ao Estado-Juiz, ou mesmo, hodiernamente, aos Tribunais de Contas.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





empréstimos, ou a técnica de recorrer a eles<sup>11</sup>. Neste caso, o referido vocábulo costuma ser acompanhado do adjetivo “público”, formando a expressão “crédito público”.

Tal vocábulo, por outro lado, pode significar **uma autorização para gastar e expressa o limite máximo dos recursos que poderão ser aplicados em determinado fim**<sup>12</sup>.

Geralmente essas autorizações estão contidas no orçamento, sendo, por tal circunstância, denominadas “orçamentárias”. Créditos orçamentários são, assim, os especificados no orçamento anual, em dotações, para ocorrerem às despesas nele fixadas<sup>13</sup>.

Mas há créditos “extra-orçamentários” ou “adicionais”, abertos em leis especiais. É sobre estes que ora discorreremos, tema do projeto sob análise.

## Créditos adicionais: conceito

11 Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32.

12 Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32; Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 85.

13 José Afonso da Silva, Orçamento-programa no Brasil, p. 313-314.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sob a denominação de "ajustes orçamentários", temos as alterações que se impõem à Lei Orçamentária, adequando-a, quantitativamente e qualitativamente, à sua execução, ao longo do exercício financeiro ao qual se refira. Isto porque, como destaca Geraldo de Camargo Vidigal, "as previsões humanas são invariavelmente imperfeitas e porque as surpresas conjunturais ampliam as margens de imperfeição".<sup>14</sup>

Tais ajustes podem se dar: a) pela correção de seus valores iniciais; ou b) pela suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de autorizações de despesas não computadas. Na primeira hipótese, trata-se de mera atualização monetária; na segunda, de créditos adicionais, sobre os quais estamos falando.

Os créditos adicionais são, pois, forma de ajuste do Orçamento disciplinada pela legislação pertinente. Assim, além dos recursos consignados no orçamento (créditos orçamentários), pode o Estado dispor de créditos adicionais, como tais consideradas "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento" (art. 40, Lei 4.320/64).<sup>15</sup>

14 Fundamentos do direito financeiro, p. 267.

15 Diz-se que a despesa pública é dotada quando em seu favor foi fixada uma verba, na lei orçamentária, para seu custeio.





Criados após a elaboração da LOA, os créditos adicionais formam verdadeiros "orçamentos" anexos ao orçamento geral,<sup>16</sup> tendo, consoante dispõe o art. 40 da Lei 4.320/64, os seguintes objetivos: a) reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes; ou b) atender despesas não computadas na lei orçamentária.

Quando o citado dispositivo fala em "despesas não computadas" está se referindo ao crédito especial e ao extraordinário, ao passo que, falando em despesas "insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", está fazendo menção ao crédito suplementar.<sup>17</sup>

## Espécies de créditos adicionais

Segundo o art. 41 da Lei 4.320/64 os créditos adicionais classificam-se em três espécies: a) crédito suplementar; b) crédito especial; c) crédito extraordinário.

Constituem seus pressupostos (art. 167, V, da CRFB): a) a autorização legislativa (com a devida ressalva quanto aos créditos extraordinários, que dela prescindem); e b) a indicação de recursos (ressalvados

<sup>16</sup> Walter Paldes Valério, Programa de direito financeiro e finanças, p. 176.

<sup>17</sup> Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4.320, p. 101-102.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





também aqui os créditos extraordinários), devendo ser abertos por decretos do Poder Executivo. É óbvio que a indicação de recursos de que fala o Texto Constitucional deve ser entendida como a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos, que são, na realidade, autorizações de despesa.

A ausência de um dos requisitos apontados inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.

O ato que abrir crédito adicional deverá indicar expressamente a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível, para sua identificação (art. 46, Lei 4.320/64).

## Créditos suplementares

### Conceito

Créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária existente (art. 41, I, Lei 4.320/64). São cabíveis, portanto, para reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





orçamentária, se mostraram insuficientes, isto é, quando a dotação "estourou", embora a despesa conste do orçamento.<sup>18</sup>

Quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes, a lei poderá autorizar a abertura dos créditos suplementares. Estes estão, assim, diretamente relacionados ao orçamento.

### Características

A abertura de créditos suplementares será autorizada por lei e efetivada por decreto executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais seguem as normas do processo legislativo comum no que não contrariar o disposto na seção II do Capítulo II do Título VI da vigente Constituição (art. 166, § 7º). A abertura de tais créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, Lei 4.320/64).

Cabe ressaltar que a autorização legal necessária à abertura de créditos suplementares pode constar da Lei Orçamentária Anual.<sup>19</sup> Com efeito, pode a própria Lei Orçamentária conter autorização para a abertura, durante o exercício, de créditos suplementares até determinada importância (art. 165, § 8º);

<sup>18</sup> Alberto Deodato, Manual de ciência das finanças, p. 377; Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4.320, p. 101.

<sup>19</sup> Talvez, por este motivo, não seja apropriado chamar todos os créditos adicionais de "extra-orçamentários".

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





art. 7.º, Lei 4.320/64), por exemplo, até um dado percentual da despesa total fixada no orçamento.<sup>20</sup> Esgotado o limite autorizado na Lei Orçamentária, podem ser concedidas novas autorizações por meio de leis específicas.

## Vigência

Vigência, em matéria de autorização legislativa relativa a créditos adicionais, diz respeito ao período de tempo durante o qual dita autorização tem eficácia.<sup>21</sup>

Relativamente aos créditos suplementares, em razão da sua natureza, as autorizações legislativas têm vigência igual à da dotação suplementada, ou seja, restrita ao exercício em que foram concedidas. Dito de outro modo, os créditos suplementares somente vigoram no exercício financeiro em que foram abertos (art. 45, Lei 4.320/64).

## Créditos especiais

20 Segundo Wolgran Junqueira Ferreira, quando a própria Lei Orçamentária Anual autorizar o Executivo a abrir crédito suplementar dentro de determinado limite (art. 165, § 8.º, da CF/1988) e este limite não esteja esgotado, não há necessidade da exposição justificativa a que alude a parte final do caput do art. 43 da Lei 4.320/64 ( Comentários à Lei 4.320, p. 103).

21 Heilio Kohama, Contabilidade pública: teoria e prática, p. 206.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





## Conceito

Os créditos são denominados especiais quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II, Lei 4.320/64), isto é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contempladas pelo orçamento.

O crédito especial cria novo programa ou elemento de despesa, para atender objetivo não previsto no orçamento. Com a criação desse novo serviço, leciona Heilio Kohama, *"haverá necessidade de uma programação de gastos, através da criação de programas, subprogramas, projetos e atividades, e a eles ser consignadas dotações adequadas"*. Prossegue o citado autor: *"Fica claro que no exercício seguinte, já devem ser tomadas as providências para que, caso esse serviço se prolongue, sejam alocadas as dotações necessárias, na lei orçamentária, ressalvados os casos em que os saldos ainda possam ser utilizados"*. E conclui: *"Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, os créditos adicionais seguramente terão caráter de exceção"*.<sup>22</sup>

## Características

22 Contabilidade pública: teoria e prática, p. 203





O crédito especial é obrigatoriamente autorizado pelo Poder Legislativo e aberto por decreto do Executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Ao contrário dos créditos suplementares, em que a própria Lei Orçamentária Anual pode conter autorização para sua abertura, durante o exercício, até determinada importância (art. 165, § 8º da CF); art. 7.º, Lei 4.320/64), nos créditos especiais a autorização legislativa necessária à sua abertura (art. 167, V, da CF); art. 42, Lei 4.320/64) deverá constar de leis específicas, isto é, editadas exclusivamente para tal fim, como a que ora se apresenta.

Os créditos especiais, como os suplementares, pressupõem a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos (art. 43, Lei 4.320/64). Consideram-se recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos (art. 43, § 1.º, Lei 4.320/64):

- a) o superávit financeiro<sup>23</sup> apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;<sup>24</sup>
- c) os resultantes de **anulação parcial** ou total de **dotações orçamentárias** (caso presente) ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

23 Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

24 Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.<sup>25</sup>

Também poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso, com prévia e específica autorização legislativa, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes (art. 166, § 8º da CF).

## Vigência

Terão os créditos especiais, em geral, a vigência do exercício financeiro em que foram autorizados, **salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites do seu saldo (isto é, do saldo deixado no exercício em que foram autorizados) e terão vigência até o término do exercício financeiro subsequente** (art. 167, § 2º da CF).<sup>26</sup>

25 Entre as operações de crédito referidas não se incluem, evidentemente, as operações por antecipação de receitas orçamentárias (ARO). Nesse sentido: Afonso Gomes Aguiar, Direito financeiro: a Lei 4.320 comentada ao alcance de todos, p. 168.

26 A reabertura do crédito especial no exercício seguinte, assim como sua abertura original, se dá por decreto do Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Temos, então, em matéria de créditos especiais, duas situações distintas, relativamente à sua vigência:

- a) quando as autorizações legislativas ocorrerem até o final do oitavo mês - ou seja, até 31 de agosto -, a vigência dos créditos especiais é adstrita ao exercício financeiro em que foram autorizados, assemelhando-se, neste particular, aos créditos suplementares;
- b) quando as leis que autorizarem os créditos especiais forem promulgadas nos últimos quatro meses do exercício - 01 de setembro a 31 de dezembro -, terão as mesmas vigência plurianual, pois pode ser estendida até o término do exercício financeiro subsequente.

## Créditos extraordinários

### Conceito

Os créditos extraordinários somente podem ser abertos quando destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º da CF); art. 41, III, Lei 4.320/64).

Como o nome indica, os créditos extraordinários referem-se a despesas que decorrem de fatos que não permitem um planejamento prévio e

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





que exigem procedimentos sumários para atendimento rápido e urgente por parte do Poder Executivo.<sup>27</sup>

## Características

Caracteriza-se o crédito extraordinário: a) pela imprevisibilidade da situação, que requer ação urgente do poder público; b) por não decorrer de planejamento e, pois, de orçamento.<sup>28</sup>

Os créditos extraordinários são abertos pelo Poder Executivo, ficando obrigado, entretanto, o Governo a encaminhar ao Poder Legislativo mensagem esclarecedora dos motivos que determinaram a providência, ou seja, a abertura do crédito.

De acordo com o art. 44 da Lei 4.320/64, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles daria imediato conhecimento ao Poder Legislativo. Entretanto, consoante inteligência do art. 167, § 3º da CF, conclui-se que, atualmente, os créditos extraordinários podem ser abertos por meio de medida provisória, aplicando-se o disposto no art. 62 da CRFB, circunstância esta que, a princípio, impediria a abertura de créditos

27 Heilio Kohama, Contabilidade pública: teoria e prática, p. 204-205.

28 Diana Vaz de Lima e Róbison de Castro, Contabilidade pública..., p. 22.





extraordinários pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, caso se adote o entendimento segundo o qual o referido instrumento é cabível exclusivamente na órbita federal, tendo em vista que o Texto Constitucional atribui somente ao Presidente da República a competência para editar medidas provisórias (art. 62 da CF). Assim, sendo a medida provisória exceção ao princípio segundo o qual legislar compete ao Poder Legislativo, a interpretação do art. 62 deve ser restritiva.

Há, por outro lado, defensores da tese de que não há indícios no Texto Constitucional que impeçam a adoção de medida provisória pelos demais entes, inclusive, com precedentes na Suprema Corte.<sup>29</sup> Assim, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, seria permitido, com fundamento na autonomia que lhes é própria, valerem-se dos instrumentos normativos que julguem apropriados, inclusive de medida provisória, moldando-se, todavia, ao desenho da Constituição.<sup>30</sup> Assim, de acordo com tal entendimento, será possível a abertura de créditos extraordinários por medida provisória no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja previsão nas respectivas Constituições ou nas Leis Orgânicas.<sup>31</sup>

29 STF, ADInMC n. 812-9/TO, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 425-TO, Rel. Min. Maurício Correa.

30 Joel de Menezes Niebuhr, O novo regime constitucional da medida provisória, p. 168.

31 Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p. 47.





Há, ainda, quem entenda que, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, aplicando-se o disposto no art. 44 da Lei 4.320/64, que continuaria em vigor para tais entes.<sup>32</sup> Se a abertura do crédito extraordinário ocorrer por meio de Decreto, este deverá ser enviado imediatamente ao Poder Legislativo (art. 44, Lei 4.320/64).

Percebe-se, do exposto, que em qualquer hipótese - isto é, tenham sido abertos por decreto (art. 44, Lei 4.320/64) ou por medida provisória (art. 62 da CF) - os créditos extraordinários devem ser ratificados pelo Poder Legislativo. No caso de terem sido abertos por medida provisória, não havendo a conversão desta em lei no prazo constitucionalmente previsto,<sup>33</sup> os créditos extraordinários abertos perderão a eficácia desde a edição da medida provisória que os houver aberto, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da referida medida (art. 62 § 3º)<sup>34</sup>.

32 Lino Martins da Silva, Contabilidade governamental: um enfoque administrativo, p. 67; Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p. 19 e 47.

33 As medidas provisórias perdem a eficácia se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, prorrogável uma vez por igual período (art. 62, §§ 3º e 7º da CF/88) - Parágrafos acrescentados pela EC 32, de 11.09.2001).

34 Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11.09.2001. Não editando o Congresso Nacional o decreto legislativo anteriormente referido até sessenta dias após a rejeição ou perda da eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (art. 62 § 11, CF/88) - Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11.09.2001).

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Para a abertura de crédito extraordinário prescinde-se da existência de recursos disponíveis para atender às despesas, conforme interpretação a contrário sensu do art. 167, V, da CF, e do art. 43, da Lei 4.320/64. Neste caso, a Constituição permite à União a obtenção de recursos pela cobrança de impostos extraordinários (art. 154, II, CRFB)<sup>35</sup> de empréstimos compulsórios (art. 148, I, da CF).<sup>36</sup>

## Vigência

Observa-se para a vigência dos créditos extraordinários, a mesma orientação relativa aos créditos especiais: terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que terão seus saldos transferidos ao exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º da CF).

35 CF/88 - art. 154: "A União poderá instituir: (...) II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação".

36 CF/88 - art. 148: "A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência".

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





## 5. Créditos Adicionais. Nova suplementação. Proibição da utilização de créditos ilimitados.

O projeto, em seu art. 9º, sem justificativa mínima, visa **ressuscitar artigo suprimido por emendas desta Casa de Leis** em recente lei de caráter orçamentário. O art. 10 tem a mesma intenção, na lei que se pretende aprovar

Resumidamente, os artigos referidos, que se pretende validar novamente, vem com a seguinte redação: ***“Ficam autorizados, até o limite de 5% do valor total do orçamento de 2023, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências nas dotações abertas por créditos especiais”.***

Na ocasião, nos manifestamos no seguinte sentido:

***“O art. é uma reincidência do art. 13 da Lei 8.010, de 29 de janeiro de 2022 – Lei Orçamentária Anual, com a seguinte redação: Ficam autorizados, até o limite de 5 % (cinco por cento) do valor total do orçamento de 2023, os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências nas dotações abertas por créditos especiais. (O dispositivo da LOA, em si, já era inconstitucional por ferir o Princípio da Pureza ou Exclusividade Orçamentária, tanto que foi EXCLUÍDO pelo Executivo por emenda e no atual Projeto de Lei Orçamentária para 2024!***

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**LOA só trata de receita e despesa, à exceção de créditos suplementares e contratações de operações de crédito. Créditos Especiais não tem relação, nem podem ser tratados na Lei Orçamentária, são tratados por leis específicas, fora do Orçamento!)**

*A inovação, desnecessária, induz a “nova suplementação” da Lei Orçamentária Anual, Lei 8.010, de 29 de dezembro de 2022, além daquelas dispostas e aprovadas no seu art. 9º, qual seja: “Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício financeiro de 2023, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total do orçamento”, além daquela disposta no art. 13.*

*Além de contrariar o entendimento da Corte Estadual de Contas sobre o tema - que determina a fixação do percentual de suplementação no teto máximo de 50% (cinquenta por cento) - a inovação colide com o mandamento do art. 106 da Lei Orgânica<sup>37</sup>, que determina:*

*Art. 106 - São vedados:*

37 Reprodução simétrica dos arts. 167, V e VII da CRFB, e art. 152, V e VII da Constituição Estadual.





*V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

.....

*VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;”*

**Os créditos adicionais ilimitados são vedados** em função da obrigatoriedade de fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II da Constituição Republicana e art. 59 da lei 4320/64:

*Art. 167. São vedados: [...]*

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.*

*Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





De tais vedações entende-se que os créditos orçamentários, ao serem fixados, impõem limite de gasto ao gestor. Neste sentido, o estabelecimento de prioridades do governo faz parte do planejamento, antecede ao gasto, e **carecem de participação do Poder Legislativo, representantes da vontade popular**. Com relação à fixação do limite para abertura de créditos adicionais a doutrina<sup>38</sup> assim ensina:

*“Desse modo, a Lei 4.320 apenas regulamenta o ordenamento constitucional, com as seguintes coordenadas delimitadoras:*

*Abrir créditos suplementares até determinada importância, que fica como faculdade do Legislativo conceder. O que a Lei não pode é autorizar crédito ilimitado porque está incluído na vedação do inciso VII do art. 167 da Constituição, cujo valor será estabelecido mediante um teto certo e fixo em moeda ou em percentual.”*

[g.n.]

Portanto, a doutrina é clara ao ensinar que estabelecer o limite para abertura de créditos adicionais implica que a lei autorizativa fixe tal limitação em valor monetário certo ou em percentual.

38 REIS, Heraldo da Costa. A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal/Heraldo da Costa Reis; José Teixeira Machado Junio – 35. ed. rev. e atual. por Heraldo da Costa Reis. – Rio de Janeiro: IBAM, 2015.





Também este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assentado no Parecer Consulta TC 022/2006:

*[...] Deve a lei orçamentária fixar valor certo e fixo em moeda ou em percentual. Ultrapassado o limite fixado, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Poder Legislativo. Ressalte-se que, quanto a este aspecto, o Poder Executivo pode pedir tantas autorizações quantas julgar necessárias, desde que fixe valor certo em moeda ou percentual e seja atendido o disposto no art. 43 da Lei: “Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.(...)” A doutrina de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis<sup>2</sup> esclarece: “(...) o limite fixado para abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares.” [...] [g.n.]*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Resumindo, os artigos 9º e 10 são, por assim dizer, **um aumento do crédito especial, que TAMBÉM é um crédito especial, dependendo SEMPRE, de lei específica aprovada pelo Legislativo. Não há previsão na Lei Federal 4.320/64 para esta “inovação”. Para que se abra um crédito especial é obrigatório apresentar a fonte de recursos, sob pena de se ferir o mandamento constitucional que veda a utilização de créditos ilimitados, sem indicação dos recursos correspondentes.**

**A aprovação de um artigo de acréscimo de até 5% do valor total do orçamento em créditos especiais, sem demonstração dos recursos disponíveis, e sem exposição justificativa viola frontalmente a Lei Orgânica Municipal, a Constituição da República e a Carta Estadual, e o art. 43 da Lei Federal nº 4.320.**

As Comissões Permanentes desta Casa de Leis endossaram o entendimento e suprimiram tais artigos por emendas.

**A redação proposta é formalmente inconstitucional.**

**Concluindo objetivamente, há óbice formal na propositura com relação à má técnica legislativa ao conjugar assuntos distintos em uma única lei, violando assim os pressupostos da LC nº 95, como anteriormente afirmado.**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**A criação de ação no Plano Plurianual é viável, desde que precedida de Consulta Popular, mediante Audiências Públicas realizadas pelos Poderes Executivo e Legislativo. A reversão de recursos superavitários da Agência Reguladora depende de documentação essencial, não anexada ao Projeto. A abertura de Crédito Adicional é juridicamente inquestionável. Artigos que induzem a aumento do crédito especial dentro de um mesmo projeto são inconstitucionais.**

**A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.**

**À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para suas considerações sobre as observações, várias de índole formal, lançadas neste parecer.**

**É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622  
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de novembro de 2023.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>  
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003900380033003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

